



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.720336/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.299 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** DIVULGUE - BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 18/07/2011

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS INFRAÇÃO DECORRENTE DE EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLIFICADO. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. EXCLUSÃO VIGENTE. MULTA MANTIDA. AI CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68.

Mantém-se a multa aplicada relativa à apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, em decorrência da exclusão do regime tributário simplificado, que não tenha sido revertida por atos ou decisões posteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 235/244), interposto contra o Acórdão nº 14-49.084 da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 223/230), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação

interposta contra Auto de Infração com Código de Fundamentação Legal - CFL 68 (e-fls. 03), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 243.908,80.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO , transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de crédito tributário constituído pela fiscalização e materializado por meio do seguinte Autos de Infração (AI) contra o sujeito passivo acima identificado, verificado no estabelecimento de CNPJ nº 85.475.028/0001-38 desse contribuinte, lançado em 18/07/2011 e com a ciência pessoal ao contribuinte em 18/07/2011 (fl. 003):

DEBCAD	Objeto	Valor
37.311.004-9	Ref. Auto de infração CFL 68	R\$ 243.908,80

O contribuinte foi excluído dos regimes de tributação Simples e Simples Nacional através dos Atos Declaratórios Executivos nºs 38 e 39, de 08 de junho de 2011, que deram origem ao processo nº 11634.720267/2011-48.

(...)

A presente autuação decorreu da constatação de que a empresa teria apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas, incorretas ou omissas, em relação aos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, em decorrência da mencionada exclusão do Simples Nacional, tendo sido identificadas as seguintes irregularidades:

- nas GFIP das competências 08/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 11/2008, o campo "alíquota RAT" não teria sido informado; e
- nas GFIP das competências 08/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 11/2008, o campo "SIMPLES" teria sido informado incorretamente como sendo "2 - Optante pelo Simples", quando deveria ser "1 - Não optante".

Como consequência, foi aplicada a correspondente multa isolada por descumprimento de obrigações acessórias, estabelecida no artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99. Essa multa corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, calculada conforme quadro abaixo:

(anexa quadro descritivo)

Os valores de referência utilizados no cálculo da multa foram os valores atualizados estabelecidos na Portaria MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 209/216), em 16/08/2011, com as considerações a seguir.

1. Esclarece que as irregularidades tiveram origem na exclusão da empresa do Simples e Simples Nacional retroativamente a 01/01/2007, por supostamente ter excedido o limite de receita bruta permitido no ano-calendário de 2006.
2. Clama pela dependência entre o presente processo e o processo nº 11634.720267/2011-48, referente à exclusão do Simples, pois, caso sua impugnação apresentada naquele processo seja julgada procedente, o auto de infração do presente processo também seria improcedente.
3. Alega que, em obtendo êxito em relação à sua manutenção do SIMPLES, não haveria ocorrência do fato gerador do RAT e as informações constantes nas GFIP do período de

08/2007 a 11/2008 não mereceriam reparos, descaracterizando quaisquer insuficiências de recolhimento ou incorreções nas informações prestadas. Cita a Lei nº 9.317/1996, art. 3º, a Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, e a Lei nº 8.212/1991, art. 22, pretendendo demonstrar que a manutenção da qualidade de optante pelo Simples implica no recolhimento dos tributos de forma unificada e em percentual sobre sua receita bruta, estando incluso o RAT, não havendo necessidade de informação alguma a tal título, nem falha em relação à situação da empresa em relação ao regime de tributação, objetos do auto de infração.

Encerra pedindo o recebimento da impugnação para julgar improcedente e arquivar o processo administrativo fiscal nº 11634.720336/2011-68, DEBCAD nº 37.311.004-9.

É o relatório.

3. O Voto da 10ª Turma, no sentido de improcedência da Impugnação, é transcrito a seguir, também em sua essência:

Voto:

(...)

Julgamento por dependência e conexão com processo de exclusão:

(...)

*(transcreve a Portaria RFB nº 666, de 24/04/2008)*

(...)

É claro que tais previsões de tratamento processual conjunto têm a finalidade de preservar a coerência das decisões, dada a conexão lógica entre os processos, garantindo, por exemplo, que a matéria principal seja julgada antes de seus efeitos. Raciocínio similar pode, de fato, ser aplicado ao caso da exclusão do Simples Nacional e dos lançamentos decorrentes dessa exclusão, mas não na forma pretendida pelo impugnante, por falta de previsão normativa. Além do mais, o atual andamento dos processos é coerente com esse conceito, pois o processo de exclusão do Simples e do Simples Nacional já foi julgado na primeira instância e encontra-se atualmente pendente de julgamento no CARF, portanto, a matéria logicamente precedente - exclusão do regime tributário - foi decidida na presente instância antes do julgamento dos lançamentos decorrentes. Ressalte-se que o resultado do referido julgamento em primeira instância da exclusão do Simples Nacional resultou na improcedência da contestação apresentada pelo contribuinte por meio do Acórdão nº 06-35.490 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, de 02/2012, portanto mantendo em vigor o Ato Declaratório Executivo nº 39 que materializou a exclusão do Simples Nacional que fundamentou os lançamentos decorrentes.

Logo, no estado atual dos processos, não há causa para reforma no lançamento objeto do presente processo.

Quanto à procedência do lançamento em decorrência da exclusão do Simples Nacional, também aqui a questão se resolve pela manutenção do lançamento. A partir do período em que se processam os efeitos da exclusão do regime tributário diferenciado, o contribuinte se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, de acordo com o art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a seguir transcrito, podendo então a fiscalização constituir o crédito existente:

*(transcreve a norma)*

Outrossim, com relação ao processo administrativo mencionado pela impugnante, e que está pendente de julgamento na segunda instância, este fato não impede que o presente processo tenha continuidade, nos termos da jurisprudência do CARF, expressamente registrada por meio da Súmula CARF nº 77:

*(transcreve a Súmula)*

(...)

A alegação de que a existência de recurso contra o ato de exclusão do Simples impediria a execução do lançamento decorrente dessa exclusão não merece guarida.

Por um lado, porque a qualificação da situação jurídica em vigor, decorrente do ato de exclusão vigente, é a de não enquadramento do contribuinte no Simples, considerando que a contestação ao ADE já foi refutada pelo julgamento de primeira instância. Portanto perfeitamente caracterizado o fundamento para o lançamento tributário.

Noutro giro, mesmo que se considerasse a hipótese de que o recurso contra a exclusão tivesse efeito suspensivo, esse efeito suspensivo, no âmbito tributário, somente poderia ser o de suspender a exigibilidade do crédito tributário lançado e não o de impossibilitar o lançamento, (...)

(...).

Outra consideração que merece ser feita é que também não há embasamento legal para que o presente processo seja sobrestado, pois conforme o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não existe determinação para que este, nas circunstâncias do presente caso, deva ter o seu trâmite suspenso nesta esfera, ficando no aguardo de solução de outras pendências. (...). Assim sendo, não pode a autoridade administrativa proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado.

#### Matéria não impugnada

Inicialmente, cabe ressaltar que a impugnação restringe-se a considerar eventuais efeitos da decisão em relação à exclusão do Simples e do Simples Nacional no presente processo, não apresentando quaisquer argumentos ou contestações diretamente associadas ao valor lançado. Portanto, considera-se a matéria como não contestada.

(...)

Assim, não tendo sido expressamente questionada a matéria (existência ou quantificação dos fatos que ensejaram o lançamento), há que se considerá-la não contestada ou aceita pela contribuinte e sua exigência declarada definitiva administrativamente, conforme dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 17. Logo, somente serão apreciadas as

matérias que foram expressamente contestadas.

#### Multa aplicada

O único argumento apresentado pelo contribuinte contra a multa aplicada foi o de que a reversão da exclusão do Simples e do Simples Nacional implicaria na improcedência do lançamento da multa. No entanto, constata-se exatamente a situação oposta no presente processo, pois a última decisão exarada no processo é o julgamento de primeira instância que manteve a exclusão. Nesses termos, inevitável a manutenção da multa aplicada.

(...).

### Recurso Voluntário

4. Cientificada da decisão *a quo* em 14/04/2014 (e-fl. 246), a contribuinte apresenta os seguintes argumentos, em 09/05/2014, transcritos em síntese:

- apresenta breve descrição dos fatos ocorridos;
- constata que as irregularidades apontadas no auto de infração, tiveram origem na sua exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL, retroativamente a 01/01/2007, por supostamente ter excedido o limite de receita bruta permitido, no ano-calendário 2006;

- discorda de sua exclusão e apresentou impugnação, sob análise no processo n.º 11.634.720267/2011-48;

- entende que o presente processo deve ser julgado por dependência ao acima referido uma vez que sendo o mesmo julgado procedente, todos os demais autos de infração originados pela exclusão serão também julgados improcedentes;

- obtendo êxito em relação à sua manutenção no SIMPLES entende que não haveria ocorrência do fato gerador do "RAT", nem incorreções nas informações constantes nas GFIP do período de 08/2007 a 11/2008, não mereceriam reparos; e

- transcreve farta legislação sobre o sistema SIMPLES.

5. Requer, por fim, conhecimento e provimento do recurso, o apensamento e julgamento por dependência deste Processo Administrativo ao Processo n.º 11634.7202697/2011-48, e que este Auto seja julgado improcedente.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele conheço.

8. De pronto ressalte-se que o Acórdão n.º 1401-001.179 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deste Conselho, de 09/04/2014, proferido no processo n.º 11634.720267/2011-48, transitado em julgado, negou provimento à pretensão da recorrente em relação à reforma da decisão de Primeira Instância que manteve sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

9. Verifica-se neste Recurso apresentado que o argumento sustentado contra a multa aplicada CFL 68 envolve apenas a consideração de eventuais efeitos da decisão em relação à exclusão do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL sobre o presente processo, não apresentando quaisquer argumentos ou contestações diretamente associadas ao cálculo do valor lançado.

10. Limita-se a Recorrente a alegar que enquadrada no Simples não haveria erro na forma como apresentou suas GFIP; mas, uma vez que em decisão definitiva verifica-se que a mesma não se enquadra no SIMPLES e no SIMPLES NACIONAL no período fiscalizado, confirma-se a constatação da Autoridade Fiscalizadora que as GFIP foram apresentadas com as incorreções apontadas no Relatório Fiscal, e por este prisma, a aplicação da multa isolada deve ser mantida, pois os erros no preenchimento da GFIP permanecem.

11. Uma vez que a impugnante não obteve êxito em relação à sua manutenção no SIMPLES, e os valores lançados são matéria não impugnada, entende-se que existem tanto a ocorrência do fato gerador do "RAT" quanto incorreções nas informações constantes nas GFIP do período de 08/2007 a 11/2008.

12. Dessa forma, mantida a exclusão da recorrente do SIMPLES e do SIMPLES NACIONAL por decisão transitada em julgado, permanece mantida a multa lançada, restando sem alteração a Decisão de Primeira Instância.

### **CONCLUSÃO**

13. Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima